



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0034946-84.2012.814.0301

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO

COMARCA DE BELÉM

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

Advogado (a): Dra. Simone Santana Fernandez de Bastos – Procuradora do Estado do Pará

APELADA: ELISA ESTELITA VASCONCELLOS DA LUZ

Advogado (a): Dr. Luiz Felipe Vasconcellos Luz – OAB/PA nº 16.357 e Dra. Erika Monique Paraense de Oliveira Serra

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM EFEITO RETROATIVO – SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO – AVERBAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO. CONTRATO TEMPORÁRIO. POSSIBILIDADE – PEDIDO ADMINISTRATIVO. INEXISTENTE. EFEITOS JURÍDICOS DA AVERBAÇÃO. CONTADO A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO MANTIDO.

1- A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado e o Distrito Federal, o Município e as respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição;

2- É possível a averbação de tempo de serviço prestado a título temporário, sob pena de ofensa direta ao princípio constitucional do direito adquirido. Entendimento pacífico perante as Câmaras Cíveis Reunidas desta Corte;

3- A apelada não formulou requerimento administrativo da averbação do tempo de serviço. Logo, os triênios irradiados da averbação do tempo de serviço prestado pela apelada na qualidade de contratada, somente devem surtir efeitos jurídicos a partir do ajuizamento desta ação;

4- Correção monetária calculada com base no IPCA a partir da vigência da Lei 11.960/2009 e pelo INPC em relação ao período anterior. Dies a quo é a data em que cada parcela deveria ter sido paga, respeitados os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, em obediência a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, nos autos da ADIN 4.357/DF e o Resp. 1205946/SP;

5- Juros moratórios devem incidir a partir da citação da Fazenda Pública, sendo utilizados os mesmos juros aplicados à caderneta de poupança. Inteligência do art. 219 do CPC e art. 1º-F da Lei 9.494/97 modificada pela Lei 11.960, de 29/06/2009;

6- Nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios são fixados de acordo com a apreciação equitativa do Juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, razão pela qual devem ser mantidos os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação;

7- Reexame Necessário e da Apelação conhecidos e parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário e da



Apelação e dar-lhes parcial provimento, reformando parcialmente a sentença, para reconhecer que o direito à averbação tenha efeitos somente a partir do ajuizamento da ação; determinar que a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, sendo o marco inicial da sua contagem o ajuizamento da ação, bem ainda que os juros moratórios devem incidir a partir da citação da Fazenda Pública, com base nos juros aplicados à caderneta de poupança. No mais, mantém os termos da sentença.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 06 de outubro de 2016. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação (fls. 81-92) interposto pelo Estado do Pará contra sentença (fls. 79-80) proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, que nos autos da Ação de obrigação de fazer com efeito retroativo proposta por Elisa Estelita Vasconcellos da Luz, julgou procedentes os pedidos da autora para condenar o requerido a averbar o tempo de serviço correspondente ao período de 4-5-1998 a 4-3-2006 para efeito de pagamento do adicional de tempo de serviço retroativo, a contar do momento em que os mesmos deveriam ter sido incorporados, com base na carga horária atualizada da autora; sem custas em razão do deferimento da gratuidade; honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Narram as razões (fls. 81-92), que trata-se de pedido de averbação de tempo de serviço prestado com vínculo temporário, por ter a autora/apelada laborado durante o período de 1998 a 2006 na qualidade de servidora temporária da SEDUC. Em 20-4-2006 foi nomeada para exercer o cargo de Professora AD-4, em razão de aprovação em concurso público.

O apelante sustenta a inexistência de direito ao adicional por tempo de serviço relativo ao período em que o vínculo era temporário, de modo que a forma de apuração do ATS não se confunde com a forma de contagem de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria. Alega que a transitoriedade da função impossibilita o cômputo do tempo de serviço, pois à época em que a apelada laborou sob o vínculo temporário era permitida a contratação pelo período de seis meses, prorrogável por mais seis meses, não havendo como um servidor temporário somar o tempo mínimo para formar o triênio previsto na Lei nº 5.810/1994, para fins de pagamento do ATS, afirmando ser pacífico o entendimento de que somente para servidores efetivos que exercem cargos, é considerado o tempo de serviço prestado para efeito de pagamento do ATS, por se tratar



de vantagem típica do regime estatutário, cuja previsão exige o efetivo exercício, de modo que uma situação de nulidade absoluta não pode gerar direitos.

Assevera que ao adotar o critério ventilado pela apelada, o administrador público estará violando os dispositivos legais acerca da matéria, violando o princípio da legalidade, a que está vinculada a Administração Pública.

Quanto aos honorários sucumbenciais, caso mantida a condenação, afirma que merece reparos a sentença, diante da possibilidade de se estabelecer um patamar de honorários advocatícios em percentual inferior ao estabelecido, em se tratando de condenação da Fazenda Pública.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença a quo.

Certidão acerca da tempestividade da Apelação (fl. 94).

Apelação recebida no duplo efeito (fl. 95).

Nas contrarrazões de fls. 155-159, requer o acolhimento das contrarrazões com o fim de negar provimento ao recurso de apelação, em todos os seus termos.

Apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 145).

Contrarrazões (fls. 96-106).

O representante do Ministério Público nesta instância (fls. 111-119), manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Consoante o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 – CPC/2015 – a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida (EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643).

A decisão recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil.

Reexame Necessário - Sentença ilíquida

Tendo sido a sentença vergastada prolatada contra o Estado e de forma ilíquida, necessário o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

É nesse sentido o entendimento do STJ. Senão vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA



CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilíquidas proferidas contra a Fazenda Pública. Precedente: REsp 1101727/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 03/12/200.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1203742/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso especial provido. (REsp 1300505/PA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

Conheço da remessa oficial e do recurso de apelação, eis que presentes os pressupostos para suas admissões.

Mérito

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação interposta contra a sentença prolatada nos autos da Ação de Obrigação de fazer, cuja parte dispositiva transcrevo in verbis:

(...) JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS da autora, para condenar a requerida a averbar o tempo de serviço correspondente ao período de 04/05/1998 a 04/03/2006 para efeito de pagamento do adicional de tempo de serviço retroativo a contar do momento em que os mesmos deveriam ter sido incorporados, com base na carga horária atual da requerente. (...)

Cinge-se a controvérsia recursal no direito da autora/apelada de averbar o tempo de serviço prestado na qualidade de funcionária pública contratada, para fins de adicional por tempo de serviço, no período compreendido entre 4-5-1998 até 4-3-2006, e o seu respectivo pagamento.

Da análise das provas produzidas, verifica-se que a apelada prestou serviço na qualidade de contratada, exercendo a função de professora, para a Secretaria de Estado de Educação do Estado do Pará, no período compreendido entre 4-5-1998 a 4-3-2006. E por força de aprovação em concurso público, tomou posse no cargo de professora AD-4 em 5-5-2006. Ajuizou a presente ação em 10-8-2012 (fl. 2).

Com efeito, em que pesem os argumentos do apelante, é possível a averbação de tempo de serviço prestado a título temporário, consoante entendimento pacífico perante as Câmaras Cíveis Reunidas desta Corte, sob pena de ofensa direta ao princípio constitucional do direito adquirido:

MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A TÍTULO TEMPORÁRIO POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO RELATIVO À PERÍODO CORRESPONDENTE A SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO A TÍTULO TEMPORÁRIO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- 1- O art. 70, §1º da Lei nº 5.810/94, garante a contagem do tempo de serviço independente da forma de admissão.
- 2- O serviço prestado a título temporário, à administração pública, constitui-se serviço público para fins de tempo de serviço, garantindo-se desta forma todas suas vantagens decorrentes.
- 3- À unanimidade Segurança concedida para determinar que autoridades coatoras averbem o tempo de serviço prestado pelo impetrante a título temporário. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. (2014.04481974-85, 129.339,



Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 31-1-2014, Publicado em 12-2-2014)

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO E – DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO PARÁ - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO RELATIVO À PERÍODO CORRESPONDENTE A SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO A TÍTULO TEMPORÁRIO - PERÍODO ANTERIOR À APROVAÇÃO DO IMPETRANTE EM CONCURSO PÚBLICO - QUESTÃO PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1 - Conforme disposto no art. 70, §1º da Lei nº 5.810/94, constitui-se serviço público, para todos os efeitos legais, salvo para estabilidade, o anteriormente prestado pelo servidor, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento;

2 - O serviço prestado a título temporário, à administração pública, constitui-se serviço público para fins de tempo de serviço. (ACÓRDÃO nº 112091, MANDADO DE SEGURANÇA N° 2012.3.012191-9, Rel. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles, Câmaras Cíveis Reunidas, Julgado em 18/09/12 e Publicado em 20/09/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO OMISSIVO DE SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETARIO DE EDUCAÇÃO – ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO RELATIVO A PERÍODO CORRESPONDENTE A SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO A TÍTULO TEMPORÁRIO – PERÍODO ANTERIOR À APROVAÇÃO DA IMPETRADA EM CONCURSO PÚBLICO – QUESTÕES PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADAS – ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO, NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – REJEITADAS – INCOMUNICABILIDADE DAS VANTAGENS DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DO SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO AO SERVIDOR TEMPORÁRIO – DIREITO GARANTIDO PELA LEGISLAÇÃO COMPETENTE–SEGURANÇA CONCEDIDA PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO RELATOR – UNANIMIDADE.

1 - Nos termos do art 131 do RJU/PA, o adicional é devido pelo período de efetivo serviço público prestado;

2 - Conforme disposto no art. 70, §1º da Lei nº 5.810/94, constitui-se serviço público, para todos os efeitos legais, salvo para estabilidade, o anteriormente prestado pelo servidor, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento;

3 - O serviço prestado a título temporário, à administração pública, constitui-se serviço público para fins de tempo de serviço. (ACÓRDÃO nº 106370, MANDADO DE SEGURANÇA nº 2011.3.021829-6, Rel. Desa. Maria De Nazaré Saavedra Guimarães, Câmaras Cíveis Reunidas, Julgado em 20/03/12 e Publicado em 12/04/2012)

A sentença recorrida está em conformidade com o entendimento pacífico deste TJPA no que se refere à possibilidade de averbação do tempo de serviço prestado como contratado para fins de tempo de serviço. Contudo, quanto à determinação do pagamento, entendo que deve ser parcialmente reformada. Explico.

Não se vislumbra ter a apelada formulado requerimento administrativo da averbação em comento, portanto, não se mostrando razoável seja o apelante compelido a pagar diferenças pretéritas, eis que a concessão da benesse mostra-se condicionada à efetiva apresentação da certidão para a averbação.

Assim, não comprovada a apresentação do pedido de averbação ao apelante, tenho que somente a partir do ajuizamento da presente ação poderia o comentado ato concessivo irradiar os seus efeitos jurídicos, máxime ante a inexistência de texto normativo autorizando a retroação pretendida.

Nesse sentido, colaciono julgado do TJMG:

EMENTA: SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PERANTE A INICIATIVA PRIVADA - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE ADICIONAIS E FÉRIAS-PRÊMIO - LEI MUNICIPAL Nº 1.892/93 -ADMISSIBILIDADE - EDIÇÃO DE NOVA LEI REVOGANDO O BENEFÍCIO - IRRELEVÂNCIA - DIREITO ADQUIRIDO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA DECLARAÇÃO DE



INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL JÁ REVOGADA - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 85 DO STJ - PRESCRIÇÃO AFASTADA - PARCELAS PRETÉRITAS - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC - ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. 1. É assegurada à autora a contagem de tempo de serviço prestado perante a iniciativa privada, para efeito de percepção de adicional e férias-prêmio, desde que o tempo a ser averbado e o ingresso do servidor no serviço público tenha ocorrido antes da publicação da Lei Municipal 2.749/2007, que restringiu o âmbito de sua aplicação, independentemente do fato de que a pretensão tenha sido exercida após a promulgação da norma revogadora. 2. Cuidando-se a espécie de relação jurídica firmada de forma continuada e, diante da ausência de negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme preconiza o teor da Súmula nº 85/STJ. 3. Não fosse a inovação recursal, impeditiva de conhecimento da questão suscitada, ex vi do art. 264 do CPC, é certo que a revogação do art. 197 da Lei Municipal nº 1.892/93 opera a sua exclusão do direito positivo, causando, desse modo, a falta de interesse de agir na declaração de inconstitucionalidade, independentemente da ocorrência de efeitos residuais concretos. 4. Não há falar-se em pagamento de parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, já que a autora quedou-se inerte quanto ao pedido de averbação do tempo de serviço, não se verificando dos autos qualquer dado sobre a existência de pleito administrativo. 5. Considerando a pendência da modulação de efeitos da decisão tomada pelo STF nas ADI's 4.357 E 4.425 e a decisão exarada pelo STF na Reclamação nº 16.745, continua a ser aplicado o teor do art. 1º - F, da Lei 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009, até ulterior deliberação. 6. De acordo com o art. 20, § 4º do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º. 7. Sentença parcialmente reformada em reexame necessário. Recursos principal e adesivo não providos. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0180.10.002308-4/001, Relator (a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/07/2014, publicação da sumula em 14/07/2014) Destaqui.

Neste contexto, os triênios irradiados da averbação do tempo de serviço prestado pela apelada na qualidade de contratada, somente devem surtir efeitos jurídicos a partir do ajuizamento da presente ação.

Consectários legais

Tratando-se de condenação contra a Fazenda Pública, com a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, passaram a ser observados os critérios de atualização (correção monetária e juros de mora) nela disciplinados.

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

Todavia, ao examinar a ADIN 4.357/DF, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, referente à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no §12 do art. 100 da CF/88, por entender que a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período. Por esta razão, não poderia servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

Igualmente, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de



dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

Pois bem. No caso concreto, o crédito pleiteado contra a Fazenda não é de natureza tributária, uma vez que tem origem no pagamento dos triênios decorrentes da averbação do tempo de serviço da apelada.

Assim, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1270439/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; e EDcl nos EDcl no REsp 1099020/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 19/12/2013), os consectários devem ser assim estipulados.

Correção Monetária

Por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a partir da vigência da Lei 11.960/2009 em 30/06/2009. E, em relação ao período anterior, aplica-se o INPC, conforme o REsp 1205946/SP, julgado em recurso repetitivo, pelo Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, em 19/10/2011, DJe 02/02/2012.

Desta forma, a condenação do Estado do Pará ao pagamento dos triênios à autora/apelada deve ser devidamente atualizada desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga (dies a quo), a partir do ajuizamento desta ação, calculada com base no IPCA, a partir da vigência da Lei 11.960/2009 em 30/06/2009.

Juros Moratórios

Os juros moratórios devem incidir a partir da citação da Fazenda Pública, ocorrida em 29-4-2013 (fl. 29 verso), data em que foi juntado o mandado de citação (fl. 30), conforme determina o art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil (comparecimento espontâneo - citação válida).

Assim, os juros são devidos somente após o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, o que enseja a realização de seu cálculo com base nos juros aplicados à caderneta de poupança.

Honorários advocatícios

O apelante pugna pela reforma da sentença em relação aos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não assiste razão ao Estado do Pará. Explico.

Segundo a leitura dos autos, vê-se que o MM. Juízo a quo arbitrou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Assim, na forma do artigo 20, §4º do CPC, nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios são fixados de acordo com a apreciação equitativa do Juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, razão pela qual entendo que devem ser mantidos os honorários



sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Pelo exposto, conheço do Reexame Necessário e da Apelação e dou-lhes parcial provimento, reformando parcialmente a sentença, para reconhecer que o direito à averbação tenha efeitos somente a partir do ajuizamento da ação; determinar que a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, sendo o marco inicial da sua contagem o ajuizamento da ação, bem ainda que os juros moratórios devem incidir a partir da citação da Fazenda Pública, com base nos juros aplicados à caderneta de poupança. Mantenho a sentença nos demais termos.

Considerando que a sentença recorrida foi prolatada de forma ilícida, determino a remessa destes autos ao Setor de Distribuição do 2º Grau, para que altere a classificação do presente feito para Reexame Necessário e Apelação, procedendo à respectiva modificação na capa dos autos.

É o voto.

Belém, 06 de outubro de 2016.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora